



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009248-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado MOACIR FERREIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2009248-82.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
EMBARGADO: MOACIR FERREIRA MARQUES
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32928

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de liquidação de sentença proferida em ação declaratória de nulidade de percentuais de reajustes em seguro saúde coletivo por mudança de faixa etária (60 anos), homologou o cálculo apresentado pelo exequente para fixação do débito, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, sendo o erro material matéria de ordem pública, não está sujeito aos efeitos da preclusão.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a preexistência da apreciação das matérias debatidas nas razões do agravo de instrumento, notadamente a alegada supressão da fase de liquidação de sentença nos autos de origem, conforme sedimentado no julgamento do agravo de instrumento n. 2354570-86.2024.8.26.0000, daí a vedação do novo o enfrentamento do tema pelo colegiado, sobretudo porque mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão, neutralizando os argumentos articulados.

Aliás, constou expressamente do acórdão:

“Na hipótese, a legitimidade da fixação do débito por cálculo elaborado pelo exequente foi expressamente reconhecida no julgamento do agravo de instrumento n. 2354570-86.2024.8.26.0000, oportunidade em que foi devidamente reconhecida a incorrência da alegada supressão da fase de liquidação de sentença nos autos de origem, mormente considerando a preclusão do direito à prova técnica pela operadora de saúde, notadamente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de sua inércia reiterada em apresentar os documentos solicitados pelo expert para a elaboração do laudo pericial.”.

Dáí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator